



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/06/14

84 TC-000361/007/11

Contratante: Prefeitura do Município de Jacareí.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dalton Ferracioli de Assis (Secretário de Infraestrutura Municipal).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação urbana, com disponibilização de equipes, materiais, veículos, mão de obra e equipamentos necessários à conservação de vias públicas, áreas públicas, áreas verdes, calçadas, córregos e canais, capinas, roçadas e afins.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-07-10. Valor – R\$8.832.911,53. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 24-05-11 e 09-08-13.

Advogado(s): Ana Carolina de Loureiro Veneziani e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Concorrência nº 16/09**, do tipo menor preço global, e decorrente **Contrato**, celebrado em 22/07/2010, entre a **Prefeitura Municipal de Jacareí** e a **Construtora Kamilos Ltda.**, visando à prestação de serviços de manutenção e conservação urbana, com disponibilização de equipes, materiais, veículos, mão de obra e equipamentos necessários à conservação de vias públicas, áreas públicas, áreas verdes, calçadas, córregos e canais, pelo valor de R\$ 8.832.911,53 e vigência de 12 (doze) meses.

1.2. A **Unidade Regional de São José dos Campos/UR.07**, em breve síntese, apontou as seguintes ocorrências: **(i)** aglutinação de serviços distintos no mesmo objeto; **(ii)** utilização de certame como via oblíqua para contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de mão de obra; **(iii)** exigência de marca de veículos; **(iv)** requisição de veículo para fiscalização dos serviços; **(v)** defeito no projeto básico; **(vi)** memorial descritivo incompleto; **(vii)** orçamento básico sem o devido grau de detalhamento; **(viii)** a proposta que ficou em 1º lugar foi desclassificada, sob argumento de que alguns de seus preços unitários seriam inexequíveis; **(ix)** a proposta que ficou em 2º lugar foi desclassificada porque o BDI aplicado inviabilizaria a execução contratual; **(x)** o objeto foi arbitrariamente adjudicado à empresa que se classificou em 3º lugar; **(xi)** remessa extemporânea do Contrato a esta E. Corte.

1.3. Notificados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, os interessados não se manifestaram.

1.4. Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinaram pela irregularidade da matéria.

1.5. Fixado novo prazo, vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 2207/2322.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. A instrução da matéria revelou graves impropriedades, não sanadas com as alegações de defesa, que impedem a aprovação dos atos praticados.

Dentre elas, destaca-se a forma como a Origem avaliou as propostas, mediante apreciação dos preços unitários em licitação do tipo “menor preço global”, inclusive, excluindo da disputa a empresa que ofereceu o preço mais baixo, em ampla dissonância à jurisprudência pacífica desta E. Corte, a exemplo dos julgamentos proferidos nos TCs. 000930/007/07¹ e 002785/007/07².

2.3. Não bastasse, a segunda colocada também foi arbitrariamente desclassificada, ao argumento de que o BDI aplicado inviabilizaria a execução do objeto.

A esse respeito, a jurisprudência desse Egrégio Tribunal é clara no sentido de que, em certames por valor global, não se pode admitir desclassificação com base em custo unitário ou em percentual de BDI. De fato, não é outro entendimento que se depreende da decisão prolatada pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa no TC-001223/009/09³:

(...) ainda que não considerados como medida de aferição de exequibilidade, **a composição dos preços unitários, do BDI e encargos sociais** representam elementos intrínsecos à formação dos preços finais das obras de engenharia, interessando à licitante, no primeiro momento, como ferramenta de formatação da proposta, o que, conseqüentemente, **não pode significar elemento de desclassificação** que concorra com as hipóteses estatuídas no ritual descrito pelo art. 48 da Lei de Licitações... (grifei)

2.4. Além disso, outras diversas ocorrências relatadas pela Fiscalização no processamento do certame evidenciam que não foi privilegiada a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração,

¹ E. Primeira Câmara – sessão de 14/12/2010.

² E. Primeira Câmara – sessão de 28/06/2011.

³ E. Tribunal Pleno – sessão 26/08/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



resultando clara a dissonância às premissas do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e à isonomia dos licitantes.

2.5. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência e do Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Jacareí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.6. Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. DALTON FERRACIOLI DE ASSIS**, em importância correspondente a **400 (quatrocentas) UFESPs**, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos artigos 3º e 48 da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO